EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.268.982 - PR (2011/0182342-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	WALDOMIRO PAPA
ADVOGADO	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
ADVOGADA	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES - SP135811B

DECISÃO

Trata-se de **embargos de divergência em recurso especial** opostos contra acórdão da colenda **Segunda Turma**, proferido em sede de agravo interno nos embargos de declaração em recurso especial, assim ementado (e-STJ, fls. 1.879/1.880):

> *PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.* ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS****. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*
> *1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, editada sob a égide do novo CPC, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ciente disso, a decisão ora hostilizada foi amplamente fundamentada na atual e dominante jurisprudência deste Tribunal, não havendo falar, portanto, em violação do princípio da colegialidade.*
> *2. Ademais, no tocante à suposta afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015, o STJ entende que eventual violação do mencionado dispositivo legal será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno.*
> *3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.*
> *4. No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".*
> *5. Agravo Interno não provido.*

> *(AgInt nos EDcl no REsp 1268982/PR,* ***Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA****, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)*

Interpostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.915/1.922).

Alega a parte embargante que o acórdão impugnado diverge de precedente da eg. **Segunda Seção**, segundo o qual não se aplicaria *"**às cédulas de crédito rural o entendimento de que 'o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora**'"* (fls. 1.932). Segue a transcrição do acórdão paradigma:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*
> *DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO*
> *Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*
> *Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.*
> *Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*
> *PRELIMINAR*
> *O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.*
> *I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE*

CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula

284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
*(REsp 1061530/RS, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)*

Sendo o que havia, em síntese, a relatar, passa-se a decidir.

Não há similitude entre os arestos confrontados.

O acórdão ora embargado foi proferido em sede de agravo interno nos embargos de declaração em recurso especial, interposto em face de acórdão do eg. **Tribunal Regional Federal da Quarta Região**, por meio do qual aquela Corte Regional adotou o entendimento segundo o qual não se aplica às notas e cédulas de crédito rural a regra geral de inexistência de limitação de juros e fixação do período de capitalização, como se vê do acórdão ementado às fls. 1.410:

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SECURITIZAÇÃO. LEGITIMIDADE BB E UNIÃO. ENCARGOS EXIGÍVEIS. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SUBSTITUÍDA

PELOS ENCARGOS MORATÓRIOS.
1. A securitização foi instituída pela Lei 9.138/95, constituindo negócio jurídico atípico, no qual a cessão do crédito ao Tesouro nacional no ato da formalização trouxe ao pólo credor da dívida a União, permanecendo as instituições financeiras como garantidoras do montante, conforme Resolução BACEN 2238/96. União e instituição financeira têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
*2. A Nota e Cédula de Crédito Rural estão sujeitas a regramento específico, afastando-se da regra geral de inexistência de limitação dos **juros** e fixação do período de capitalização.*
3. A comissão de permanência não está prevista nas normas específicas que regem a cédula rural, sendo indevida sua cobrança. Para fins de remuneração inadimplemento, exigível multa moratória contratada, além da continuação da incidência da correção monetária e dos respectivos juros moratórios, acrescidos da taxa mensal de 1%, a título de mora, conforme o Decreto-lei 167/67.

Ou seja, na espécie, o autor, tomador de empréstimo junto ao Banco do Brasil, pleiteou a nulidade de cláusulas contratuais que fixavam taxas de juros, capitalização mensal e outras avenças, em cédulas de crédito rural. O TRF da 4ª Região, dando parcial provimento à apelação da UNIÃO, e negando provimento ao recurso do autor, decidiu pela aplicação ao caso das normas específicas dos títulos de crédito rural.

No **Superior Tribunal de Justiça**, o ilustre **Ministro Herman Benjamin**, monocraticamente, negou provimento aos recursos especiais, interpostos pelo Banco do Brasil, pela União e pelo autor, por entender estar o acórdão recorrido *"em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação"*. Decidiu, assim, que *"incide,* in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'."* (fls. 1.822).

Essa decisão monocrática veio a ser confirmada pelo Colegiado da **Segunda Turma**, por meio do acórdão embargado, no julgamento do agravo interno nos embargos de declaração em recurso especial que gerou os presentes embargos de divergência.

Visto isso, e examinando-se o precedente apontado com paradigma, observa-se que este, apesar de resolver tema relacionado a contratos bancários, não trata

de títulos de crédito rural, diferenciando-se, portanto, nesse particular, do acórdão recorrido, que trata especificamente de operação de crédito levada a efeito por meio de cédula de crédito rural.

Veja-se, a esse respeito, o seguinte trecho do voto da ilustre Relatora, **Ministra Nancy Andrighi**, no **REsp 1.061.530/RS**, adotado como paradigma, a propósito da delimitação do julgamento (fls. 1.962):

> ***Apesar da aparente abrangência do termo "contratos bancários" do despacho supratranscrito, constata-se que a característica da multiplicidade de recursos especiais, exigida pelo art. 543-C do CPC, evidencia-se nos contratos bancários que se submetem à legislação consumerista****. Portanto, este julgamento abordará, em quaisquer de suas modalidades, apenas os contratos de mútuo bancário em que a relação de consumo esteja caracterizada, nos termos do alcance da ADI 2.591-1, relator para acórdão o Min. Eros Grau.*

Ou seja, o que a col. **Segunda Seção** fez, no julgamento do no **REsp 1.061.530/RS**, adotado como paradigma, foi apenas explicitar que aquele julgamento, proferido no rito dos recursos repetitivos, não alcança os casos nos quais a controvérsia diga respeito a títulos de crédito rural. Destaque-se, a esse respeito, o seguinte trecho do acórdão paradigma, já transcrito nesta decisão:

> *DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO*
> *Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito,* ***foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural****, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*

Chama a atenção, inclusive, o fato de o próprio acórdão recorrido citar o paradigma, mas para reafirmar o regime próprio dos títulos de crédito rural, o que demonstra ser, de certa forma, inusitada a alegação de divergência.

Observem-se, nesse sentido, os itens 3 e 4 da ementa do acórdão recorrido:

> *3.* ***A jurisprudência desta Corte Superior entende que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento***

> ***próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados****. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.*
> *4. No mais,* ***a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"****.*

É de se concluir, portanto, pela ausência de similitude fática dos acórdãos confrontados, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido resolve questão inerente a cédulas de crédito rural, que têm regramento específico, o acórdão apontado como paradigma diz respeito a contratos bancários submetidos a regramento específico diverso, qual seja, a legislação consumerista.

Com base nessas considerações, REJEITAM-SE os embargos de divergência.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator